

**CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**ACÓRDÃOS DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVOS
JULGADOS NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DE 2019.**

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 021/2013
(PROCOLO DE TRAMITAÇÃO Nº 00338/2013).**

RECORRENTE: Nárriman Soares Amaral, responsável pelo 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Bom Conselho/PE.

ADVOGADOS: José Arnaldo Amaral, OAB-PE 5.121 e João Henrique Alves de Alencar, OAB-PE 26.270.

RECORRIDA: Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

RELATOR: Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça.

ASSUNTO: Pedido de providências. Recursos apresentados que objetivam estancar os efeitos na legislação estadual de regência.

**EMENTA: EXTINÇÃO DE SERVENTIAS.
REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
EXTRAJUDICIAIS. CUMPRIMENTO DO
DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL DE Nº 196/2011. NEGATIVA DE
PROVIMENTO AOS RECURSOS
APRESENTADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é parte a Ilma. Sra. Nárriman Soares Amaral, responsável pelo 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Bom Conselho/PE, ACORDAM os Desembargadores componentes do CONSELHO DA MAGISTRATURA deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração apresentados, nos termos do voto do Corregedor Geral da Justiça, Exmo. Sr. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, que passa a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de abril de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça**

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 021/2013
(PROCOLO DE TRAMITAÇÃO Nº 00338/2013).**

RECORRENTE: Márcio Marcelo Mendes de Oliveira, então responsável pelo 3º Ofício de Notas do Cabo de Santo Agostinho.

ADVOGADO: Israel Dourado Guerra Filho, OAB-PE 16.299.

RECORRIDA: Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

RELATOR: Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça.

ASSUNTO: Pedido de providências. Recursos apresentados que objetivam estancar os efeitos na legislação estadual de regência.

EMENTA: EXTINÇÃO DE SERVENTIAS. REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE Nº 196/2011. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS APRESENTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores componentes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA** deste Tribunal de Justiça, **à unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração em Agravo, manejados pelo Sr. **Márcio Marcelo Mendes de Oliveira, então responsável pelo 3º Ofício de Notas do Cabo de Santo Agostinho**, nos termos do voto do Corregedor Geral da Justiça, **Exmo. Sr. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**, que passa a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de abril de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça**

**RECURSO HIERÁRQUICO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR Nº 862/2017 – CGJ (TRAMITAÇÃO Nº 874/2017).**

RECORRENTE: José Walter Paraizo – Oficial de Justiça, matrícula nº 157.760-3.

RECORRIDA: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco.

RELATOR: Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça.

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DE CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE REPREENSÃO. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATRASO DEMASIADO NA EXECUÇÃO DO EXPEDIENTE. JUSTIFICATIVAS SEM RELEVÂNCIA. PREJUÍZO A TODA JURISDIÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Atraso no cumprimento de mandado de reintegração de posse perpetrado por servidor Oficial de Justiça, violação aos deveres funcionais inerentes ao cargo.

2. O expediente em questão foi distribuído ao Oficial de Justiça no dia 18/10/2016, permanecendo em sua posse até a data de 02/10/2017, ou seja, por quase 01 (um) ano, ultrapassando em muito o prazo para seu efetivo cumprimento.

3. Ausência de requerimento de solicitação de prorrogação do prazo para cumprimento do mandado, nem mesmo comunicação ao juízo acerca do motivo da demora, afrontando o que estabelece o art. 20 da Instrução Normativa nº 09, de agosto de 2006.

4. Apesar do expediente de reintegração ter sido cumprido em 14/06/2017, o servidor recorrente procedeu com sua devolução em 02/10/2017, ou seja, 04 (quatro) meses após sua execução, demonstrando negligência e desídia com os deveres da função na qual está investido.

5. Inconteste que a conduta praticada pelo recorrente resultou em violação ao dever de observância às normas legais e regulamentares, porquanto apurou-se de forma incontroversa que o servidor descumpriu com deveres inerentes ao seu ofício, deixando de envidar esforços para o cumprimento, no tempo e modo adequados, do expediente de reintegração de posse.

6. Penalidade de repreensão por escrito mantida.

7. Recurso improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso Hierárquico interposto no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 862/2017 - CGJ (TRAMITAÇÃO nº 874/2017)**, em que figura como Recorrente, **JOSÉ WALTER PARAIZO** e como Recorrida, **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 25 de abril de 2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça